

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Art. 2º A perfuração de poços Artesianos, semiartesianos e caipira só poderá ocorrer mediante licença e outorga expedida pelo órgão ambiental Estadual e a licença de instalação e uso do solo do Município.

Art. 3º Antes de instalados, os poços artesianos e semiartesianos, devem ser cadastrados no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 4º Os poços artesianos e semiartesianos, de pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter instalados equipamentos medidores de acordo com os critérios definidos pelo DAEE.

Art. 5º Os poços artesianos e semiartesianos instalados em regiões assistidas pela rede pública de esgoto serão submetidos à taxa de tratamento, ou afastamento do esgoto, com base na medição do consumo de água.

Parágrafo Único - Quando em regiões não assistidas pela rede pública de esgoto deverá ser instalado sistema de tratamento de efluente definidos pelo SAAE, ou outro órgão correlato.

Art. 6º O detentor de outorga de poços artesianos e semiartesianos deverá apresentar anualmente laudo de potabilidade e qualidade ambiental dos poços, conforme sua classificação e a classe de qualidade da água, expressa nas Resoluções do CONAMA e da ANVISA.

Art. 7° Os poços artesianos e semiartesianos estarão sujeitos a lacração:

I - Quando em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecido pelo órgão regulador Federal, Estadual e Municipal, oferecer risco a saúde e ao meio ambiente;





ESTADO DE SÃO PAULO

II - Quando da ausência da outorga do DAEE ou da licença de instalação, ou do Cadastro junto ao SAAE ou outro órgão correlato;

III - Quando da ausência do pagamento de taxas e ou serviços referentes a órgãos públicos SAAE ou outro órgão correlato;

IV - Quando da violação do hidrômetro ou fraude no sistema de abastecimento de água.

Art. 8º Todos os poços semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estaduais e municipais serão considerados irregulares e serão enquadrados na lei de crime ambiental.

Art. 9º As empresas que realizarem a perfuração de pocos semiartesianos e artesianos que não estejam licenciados e cadastrados nos órgãos estadual e municipal serão considerados irregulares e serão enquadradas na lei de crime ambiental. Poderão ter os equipamentos apreendidos e a licença de funcionamento suspensa.

Art. 10° Havendo conflito normativo entre as várias esferas políticas ambientais, entre os diferentes entes federados, deve prevalecer aquele que melhor defenda o direito fundamental tutelado, o direito a saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 11º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Sem a água a existência da vida se torna impossível se ela não for tratada e gerida da melhor maneira possível poderá se tornar, morte, doença e desigualdade social e com o passar do tempo vem se tornando muito difícil e complexo para o homem tratar a questão da água em um cenário de crescimento, industrialização, urbanização e mudanças climáticas.

Grande parte da água para uso humano é subterrânea, e nas últimas décadas o Brasil teve um aumento considerável em sua utilização para o abastecimento público, apesar dos poços artesianos serem proibidos por lei.

Na maior parte dos casos, a água subterrânea é menos contaminada do que a superficial, uma vez que se encontra protegida da contaminação à superfície proveniente dos solos e da cobertura rochosa. É por isso que, em diversas partes do mundo, a maior parte da água que se bebe é água subterrânea.

No entanto, o aumento da população humana, as modificações do uso da terra e a industrialização acelerada, colocam a água subterrânea em perigo.

O uso frequente de poços artesianos pode ocasionar a contaminação das águas subterrâneas. A água poluída pode levar à transmissão de doenças e transportar substâncias químicas venenosas. Esta água pode fazer com que as pessoas adoeçam ou mesmo morram.

A água subterrânea poluída só pode ser descontaminada por intermédio de processos caros e demorados. Nos piores casos, o abandono completo da sua utilização durante muito tempo é a melhor solução.

O precioso recurso de água subterrânea precisa, cada vez mais, ser protegido e bem gerido de forma a permitir sua utilização sustentável desse recurso natural tão precioso.

S/S., 15 de outubro 2019.

Iara Lula Bernardi Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMA DRA. SECRETARIA JURÍDICA

O presente **Projeto de Lei (366/2019)** foi recebido nesta Secretaria Jurídica em **19 de novembro de 2019** e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de

em 19 de novembro de 2019, e distribuído à Procuradora Legislativa Renata Fogaça de

Almeida, conforme distribuição interna.

Ocorre que, conforme menciona o art. 227, parágrafo único do Regimento

Interno, se aplica à Secretaria Jurídica o art. 50 da mesma norma, de modo que, faz-se

necessário observar:

Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá

dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação

por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência arguido pelo

Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.

Desta forma, sendo que o prazo do PL em questão é de 15 (quinze) dias para

elaboração de parecer, e, considerando que até a presente data a Procuradora não o exarou,

avoco o PL com o parecer a seguir.

Sorocaba-SP, 04 de dezembro de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 366/2019

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos a seguir:</u>

Constata-se que este PL visa impor ao Poder Público Municipal, através de suas secretarias, a fiscalização de poços artesianos.

Sobre o tema, em que pese haja total competência legislativa municipal para legislar sobre a matéria, uma vez que a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, no art. 33, I, "e", estabelece que o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

No entanto, a redação proposta no PL não trata apenas da fixação de regras de controle sanitário, nem parâmetros abstratos para que a fiscalização adote as normas no exercício do Poder de Polícia; mas sim, há uma redação impositiva para que o Poder Executivo, através de suas Secretarias, implemente o serviço:

PL 366/2019 (em exame)



01

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º O poder público municipal, através da Secretaria da saúde, Secretaria do Meio Ambiente e ou órgãos correlatos, fica responsável por fiscalizar os poços artesianos nos limites da sua competência.

Deste modo, embora a fixação de posturas e normas sobre Poder de Polícia, seja de possível iniciativa legislativa, o <u>art. 1º do PL</u>, que define seu objeto e vale como norte para toda parte normativa posterior do projeto, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹, estabelece uma imposição que viola o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal)².

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que o PL, nos moldes propostos, como um todo, trata de <u>IMPOSIÇÃO de ação governamental</u>, concreto, de índole material e administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Executivo.

Diz a Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

¹ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

² Art. 2º <u>São Poderes</u> da União, <u>independentes</u> e harmônicos entre si, o <u>Legislativo, o Executivo</u> e o Judiciário.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Simetricamente, a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(٦

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Do mesmo modo, a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração** direta do Município.

Por fim, sublinha-se que uma eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da <u>maioria dos votos</u>, <u>presentes a maioria absoluta dos membros</u>, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, embora a matéria seja de possível iniciativa legislativa parlamentar, nos moldes propostos, a **redação impõe obrigatoriedade de ações do Executivo**, sendo que, por este motivo, padece de <u>inconstitucionalidade por vício de iniciativa</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2019.

Ciua Colmo L Conglette
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Procedendo à análise da propositura verificamos a grandiosidade de seu objeto. Por esta razão, antes de emitirmos parecer, sugerimos seja encaminhado para oitiva da Excelentíssima Prefeita, nos termos do art. 57 do Regimento Interno, abaixo transcrito:

> Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

> § 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

> § 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

Após, tornem os autos a esta Comissão.

ANSE/LMØ ROLIM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Sorocaba, 13 de\fevereiro de 2020.

Vereador Presidente RELATOR

RÉGIS

ereador Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

0064

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2020.

À Excelentíssima Senhora

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 366/2019, para manifestação"

Excelentíssima Senhora,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da Edil lara Bernardi, que dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente em exercício





Gabinete da Prefeita

SERIM-OF-71/2020

JAO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 16 de março de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0064, datado de 20/2/2020, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria da nobre edil Iara Bernardi, que dispõe sobre fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos das seguintes secretarias:

Secretaria da Saúde - SES

Informamos que compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE exercer a fiscalização técnica, econômica e financeira dos programas das empresas de utilização de recursos hídricos, energia elétrica e telecomunicações, conforme decreto nº 52.636/1097.

O monitoramento da qualidade das águas subterrâneas no Estado de São Paulo é uma exigência legal atribuída a CETESB, com fulcro na Resolução 396/2008.

Dessa forma, esclarecemos que a VISA é responsável pela licença de funcionamento dos poços semi e artesianos de uso coletivo, conforme Portaria CVS nº 01/2019 e pela validação do plano de amostragem referente às análises laboratoriais da água. Por meio do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano – SISAGUA - Programa de Esfera Federal, e respaldado por legislação, Resolução SS65/2005 e Portaria de Consolidação MS nº 05/2017(Padrão de Potabilidade da Água). A VISA realizou a vigilância da qualidade da água dessas soluções alternativas de abastecimento em nosso município.

Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMA:

Informamos que a SEMA não possui estruturas nem tão pouco pessoal para executar a fiscalização prevista no art. 1°, cabe destaque que a incumbência da outorga, anuência e fiscalização é função do Estado, através do DAEE.

Portanto, não é prudente assumir uma atribuição que não compete a municipalidade.

Pelo exposto, entendemos que o mencionado PL, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente da Câmara Municipal

SOROCABA – SP



D



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Projeto de Lei nº 366/2019

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a fiscalização, controle sanitário e ambiental dos poços artesianos e semiartesianos no município" de autoria da Nobre Vereadora lara Bernardi.

De início a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça oportunidade em que optou-se encaminhá-la para oitiva da Excelentíssima Prefeita. Esta, por sua vez, manifestou-se contrária a tramitação do presente projeto de lei.

Assim, procedendo à análise, em que pese a nobreza de seu objetivo, padece de inconstitucionalidade formal em decorrência do vício de iniciativa.

Sorocaba, 19 de maior de 2020.

PERIOTES REGIS Vereadon Presidente

Relator

ANSELMO ROCAL NETO

Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro